



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.004020/2004-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.011 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria ITR
Recorrente CÉSAR CARLOS AFONSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar o imposto devido declarado como base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Luiz Cláudio Farina Ventrilha.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 26/

04/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 29/04/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

IN

Impresso em 23/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (Fls. 55), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo, a seguir, em excertos:

"Contra o contribuinte interessado foi emitido o auto de infração eletrônico, doe. de fls. 08, intimando-o a recolher o crédito tributário de R\$ 332,34, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 1999, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Rio Verde" (NIRF 4.114.697-2), localizado no município de Padre Bernardo - GO.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/07) em 01/04/2004, alegando, em síntese, que preliminarmente a multa é indevida, pois o referido lançamento deixou de observar as normas legais referente aos fatores ambientais, ao valor total do imóvel e ao real valor da terra nua (VTN), procedendo assim, em erro de lançamento que descaracterizam os valores ora impugnados. Por motivos pessoais houve um pequeno atraso na entrega da DITR/99, porém, o lançamento da multa está em desacordo com a realidade do imóvel como está comprovado no processo nº 13116.001864/2003-44.

Cita o art. 10 da Lei nº 9.393/96, os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.596, os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235 e os campos 01, 02, 03 e 04 do Manual de Preenchimento da DITR para embasar o seu direito.

Requer a revisão do malsinado lançamento, indispensável à correção do erro de fato, ou seja, a mesma invalidada ou, então, modificada, devido o excesso tributado relativo a multa por atraso na entrega da declaração do ITR do exercício de 1999, por ser indevido.

Requer mais, que seja revisto o valor da multa, que se lícito o índice de 3%, seja cobrado sobre o valor real da área para efeitos de apuração do ITR, conforme valores do imóvel apresentados no Laudo de Avaliação do imóvel Rural, de acordo com a NBR 8799.

Na oportunidade, anexou os documentos/extratos de fls. 01 e 08."

A DRJ proferiu decisão, considerando o lançamento procedente em parte, alegando que:

"Entretanto verifica-se que a multa em questão foi calculada com base no valor do imposto devido de R\$ 11.078,33, lançado através do auto de infração (processo nº 13116.001864/2003-

44), aplicando-se sobre esse valor o percentual de 3%, correspondente aos meses em atraso, conforme demonstrado no referido auto de infração eletrônico (às fls. 08).

Ocorre que, o valor do imposto devido calculado pela fiscalização para efeito de apuração do imposto suplementar exigido naquele processo foi alterado de R\$ 11.078,33 para R\$ 4.789,90, através do Acórdão nº 10.603 de 11/08/2004, proferido pela 1ª Turma desta DRJ / BSA, doc/cópia de fls. 15/22.

Desta forma, cabe recalcular o valor da multa exigida neste processo, aplicando o percentual de 3% (três por cento) sobre a nova base de cálculo (imposto devido), reduzindo-se o seu valor de R\$ 332,34 para R\$ 143,69, assim demonstrado: (R\$ 4.789,90 x 0,03 = R\$ 143,69)."

Passo adiante, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes entendeu por converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que este processo fosse apensado ao processo nº 13116.001864/2003-44; com o objetivo de que fossem apreciados, conjuntamente.

Ocorre que o processo nº 13116.001864/2003-44, foi julgado, se encontrando em fase de cobrança final do contribuinte, mas por um equívoco, o processo nº 10166.004020/2004-52, não foi devidamente apreciado e julgado.

Tendo a Repartição de Origem, DRF/Anápolis – GO, percebido o equívoco (fls. 93), de pronto encaminhou o presente processo para o CARF, tendo sido posteriormente direcionado a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O contribuinte apresentou DITR, referente ao exercício 1999 em 27/12/1999, ou seja, com 3 meses de atraso. Assim, a multa lançada foi calculada aplicando-se 3% sobre o imposto devido apurado de ofício, objeto de discussão no Processo de nº 13116.001864/2003-44.

Por oportuno, cabe trazer à colação os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393, de dezembro de 1996, que tratam da entrega extemporânea do DIAC e do DIAT, respectivamente:

“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o

imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

(...)

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”

Da leitura do disposto acima, verifica-se que o legislador, ao tratar da base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, não cuidou expressamente de prever a situação em que o contribuinte, intempestiva e espontaneamente cumpre a obrigação acessória de fazer, mas, ao mesmo tempo, apura imposto a menor do que o devido. Igualmente silentes os atos que vêm sendo editados a partir da Lei nº 9.393, de 1996, disciplinando a referida matéria.

Contudo, não se pode perder de vista que a multa em questão é aplicada pelo descumprimento de mera obrigação acessória, tendo função compensatória pela demora na apresentação das informações ou pela inobservância dos prazos estabelecidos. Para as demais hipóteses de infração à legislação tributária, cabe o lançamento do imposto suplementar, acrescido de multa de ofício ou de mora.

Na ausência de previsão expressa pelo legislador, considerando que a aplicação de penalidades é matéria sob reserva legal e que as infrações que teriam sido cometidas pelo contribuinte, objeto de discussão em outro processo administrativo, motivam lançamento suplementar, com penalidade específica, a cobrança de multa por atraso sobre valores lançados de ofício, no que excederem aos informados na declaração espontaneamente entregue fora do prazo, implica interpretação extensiva dos art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, o que é vedado pelos arts. 97, inciso V, e 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Vale registrar que outro não foi o entendimento da 2ª Turma da CSRF, conforme julgamento unânime referente ao processo de nº 10930.001545/200517, Acórdão 920200.280, proferido em 22 de setembro de 2009, tendo como relator Caio Marcos Cândido:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.

Recurso especial provido.”

Assim, deve ser reduzida a multa ao valor correspondente a 3% do imposto devido informado na declaração, observado o valor mínimo da penalidade aplicável (R\$50,00), expressamente previsto no art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, anteriormente transcrito.

Processo nº 10166.004020/2004-52
Acórdão n.º **2801-003.011**

S2-TE01
Fl. 98

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso para considerar o imposto devido declarado como base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre